



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**

Processo: 00600-00041048/2023-02

Pregão Eletrônico n.046/2024/SML/PVH, SRPP n. 030/2024/SML/PVH

Objeto: Implantação de sistema de registro de preços - srp para eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de capinação e raspagem com pintura de meio fio, varrição, limpeza de canais, igarapés, bocas de lobo, canteiros e terrenos baldios, coleta e transporte à destinação final dos resíduos sólidos gerados no perímetro.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em atenção ao e-mail datado de 22 de agosto de 2024 às 18:07 (hora local), recebido por esta secretaria no dia 23 de agosto às 10:25 (horário local), apresentado pela empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, representada por **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que apresenta solicitação de **IMPUGNAÇÃO** sobre o Pregão Eletrônico nº 046/2024/SML/PVH, SRPP nº 030/2024/SML/PVH.

1) Dos Pedidos:

1- DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO.

Resposta:

R - Em razão do fato dos serviços de capinação, raspagem, pintura de meio fio, varrição, limpeza de canais, igarapés, bocas de lobo, canteiros, terrenos baldios, bem como a coleta e transporte de resíduos não demandarem alta complexidade técnica, a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio não traz nenhum prejuízo econômico, pelo contrário, amplia a competitividade. Veja-se o que assevera o doutrinador Marçal Justen Filho.

*No Direito Administrativo, algumas das características do consórcio foram afastadas. O ponto fundamental da distinção reside na responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados, ao longo da execução do contrato administrativo. **Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejados. O consórcio poderia retratar uma composição entre***



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizaram acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar da licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade. (Grifo nosso).

*E prossegue o renomado professor, agora relacionando o tema à competição do certame: Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. **No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...)** Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. (Grifo nosso).*

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.

A participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for de alta complexidade ou vulto, o que não é o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei n.º 14.133/2021, veja-se: Art.6º Para os fins desta Lei, consideram-se: ...

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil, cinquenta e oito reais e quatorze centavos);

No caso do Pregão Eletrônico n.º 046/2024/SML/PVH, Processo Administrativo n.º 00600-00041048/2023-02, Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP N.º 30/2024, não há nada que justifique a participação de empresas em consórcio.

O certame não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

em seu termo de referência nenhuma característica própria que justifique a admissão de empresas em consórcio.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantagem buscada pela Administração.

Acerca do tema, importante consignar o entendimento do Tribunal de Contas da União, observa-se:

26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participaram do certame), quanto a cercá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorrem entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios. (Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara - TCU).

Em face ao exposto, a permissão da participação de empresas constituídas sob a forma de consórcio poderá trazer prejuízos ao ânimo competitivo do certame, bem como pela consequente busca pela proposta mais vantajosa.

2. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS E DE INFORMAÇÕES QUANTO AO ARMAZENAMENTO DOS RESÍDUOS.

Resposta:

R - Todos os serviços que serão contratados estão devidamente detalhados no instrumento convocatório, bem como as suas quantidades e unidades de medida.

Com efeito, a Administração Pública entendeu que caberá a cada licitante, mediante o modelo de planilha disponibilizado, ofertar o que entender como necessário e bastante para o fornecimento do objeto.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**

3. DA DISCREPÂNCIA ENTRE O PERÍODO DE DEPRECIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E A VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

R - O termo de referência estabeleceu um prazo de depreciação de 60 (sessenta) meses, 05 (cinco) anos, por conta do objeto do Pregão Eletrônico n.º 046/2024/SML/PVH se tratar de um serviço de natureza contínua, nos termos do artigo 106 da Lei n.º 14.133/21.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

Com efeito, por não ser possível prever se os requisitos do artigo 107 serão efetivamente cumpridos (prorrogação sucessiva, respeitada a vigência máxima decimal), estabeleceu-se o critério objetivo de 60 (sessenta) meses, 05 (cinco) anos.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DEFINIDA PARA OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

R - O §1º do artigo 67 da Lei n.º 14.133/21 trata das parcelas de maior relevância ou valor significativo, de forma que uma não se confunde com a outra.

Nesse sentido, para o Pregão Eletrônico n.º 046/2024/SML/PVH em específico, a contratante optou pelos serviços de maior relevância, quer dizer, os que serão mais realizados ao longo da execução contratual, segundo a demanda constatada pela secretaria.

5. DO PRAZO EXÍGUO DEFINIDO PARA O INÍCIO DOS SERVIÇOS.

R - Segundo recentemente divulgado em portal de notícia de grande circulação - <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/03/20/porto-velho-e-o-pior-municipio-no-ranking-de-saneamento-basico-do-pais-aponta-estudo.ghtml> - Porto Velho é a pior, entre as 100 maiores cidades do país, no ranking de saneamento básico divulgado pelo Instituto Trata Brasil.

Dessa feita, a limpeza pública e a gestão de resíduos tem



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**

sido uma preocupação da Administração Pública municipal para promoção de saúde e qualidade de vida da população da cidade de Porto Velho. Assim, uma vez finalizado o certame, há uma urgente necessidade de firmar o contrato administrativo e o início da execução contratual para o aperfeiçoamento da limpeza da cidade.

6. DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES SALARIAIS DE ACORDO COM A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2024.

R - Inicialmente cabe esclarecer que o valor estimado pela administração contratante foi balizada ainda na convenção coletiva de trabalho - CCT RO 000005/2023 vigente à época do lançamento da demanda, embora já esteja registrada a CCT RO 000094/2024 com valores atualizados dos salários, a mesma poderá ser utilizada através de repactuação após início da execução do contrato, uma vez que, o valor orçado pela administração não contempla a atualização sugerida.

1) R - Trata-se de medida necessária a eventual aferição da exequibilidade da proposta, uma vez que viabiliza a pesquisa e constatação de que o insumo/equipamento/serviço proposto é possível ou não de ser praticado;

2) R - Numa interpretação sistemática do instrumento convocatório, em cotejo com o artigo 4º, §1º, inciso I do Edital, a presença do item 7.4 mencionado não afeta o certame.

3) R - Para não gerar custos desnecessários às licitantes antes de eventual e futura contratação, nos termos da Súmula n.º 272 do TCU, não precisam contratar o corpo técnico só, e somente, para participar da licitação. No mais, é obrigatório nomear e indicar os profissionais engenheiro civil e sanitarista, ou de somente um profissional se ele detiver ambas as formações, com a sua devida documentação profissional e comprovação prévia anterior em serviços equivalentes com o objeto da licitação.

4) R - As exigências referentes à qualificação técnico-profissional estão contidas no subitem 10.5.5, do item 10.5 do Edital.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

5) R - É mais vantajoso porque o objeto do certame envolve serviços relativamente simples. Porém, imprevisíveis quanto ao momento e volume de gestão de resíduos produzidos pela cidade. As atividades são remuneradas por unidade de medida executadas (quilômetros, metros quadrados, unidades, horas, toneladas etc.), cujos quantitativos mensais e período de execução de atividade pelos diversos pontos da cidade não são de conhecimento da administração. Com isso, tal imprevisibilidade do quantitativo e tipos de limpeza faz do procedimento auxiliar - artigo 78, inciso IV, da Lei n.º 14.133/21 - o instrumento mais adequado, eficiente e seguro para a presente contratação.

6) R - Em resposta à indagação sobre a ausência da destinação final dos resíduos no objeto da licitação, esclarecemos que a responsabilidade pela destinação final dos resíduos não foi atribuída à empresa contratada para a execução dos serviços de limpeza urbana, objeto da presente licitação, pois tal atividade será realizada por uma empresa que já é contratada exclusivamente para a coleta e destinação final do lixo.

Essa decisão é fundamentada no fato de que a empresa responsável pela coleta de lixo possui todas as licenças ambientais e autorizações necessárias para realizar a destinação final dos resíduos de maneira ambientalmente adequada, em conformidade com as normas legais vigentes. A segregação dessas responsabilidades entre as empresas contratadas visa garantir que cada etapa do processo seja realizada por entidades devidamente habilitadas e capacitadas, evitando e prevenindo a destinação inadequada dos resíduos, que poderia configurar crime ambiental.

Dessa forma, a empresa contratada para a execução dos serviços de limpeza urbana, objeto da presente licitação, atuará exclusivamente na realização desses serviços, enquanto a empresa responsável pela coleta de lixo será a encarregada de realizar a destinação final dos resíduos, garantindo que todo o processo seja



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

conduzido de maneira ambientalmente correta e em conformidade com as exigências legais. Assim, a divisão de responsabilidades entre as empresas assegura que cada parte do processo seja gerida por especialistas na respectiva área, promovendo a eficiência e a segurança jurídica em todas as etapas da gestão dos resíduos.

7) R - Em resposta à solicitação de disponibilização dos documentos referentes à pesquisa de mercado, esclarecemos que, conforme previsto no artigo 24 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode manter, desde que devidamente justificado, **o orçamento estimado da contratação em caráter sigiloso**. Essa prerrogativa tem como objetivo principal assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, preservando a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

Importante destacar que o sigilo aplicado não compromete a transparência e a legalidade do procedimento licitatório, uma vez que são divulgados os detalhamentos dos quantitativos e demais informações necessárias para a elaboração das propostas pelos potenciais licitantes. Ademais, conforme disposto no inciso I do mencionado artigo, o sigilo não prevalece perante os órgãos de controle interno e externo, garantindo assim o devido acompanhamento e fiscalização das contratações públicas.

Dessa forma, entendemos que a manutenção do sigilo sobre a pesquisa de mercado está em consonância com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública, assegurando a efetividade e a probidade dos procedimentos licitatórios.

8) R_ O mesmo raciocínio se aplica ao item anterior. O mapa é um instrumento utilizado na fase interna para se chegar ao valor estimado da contratação, podendo ser de disponibilidade diferida.

10) R - Verificar produtividade média do gari



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

na planilha de composição anexa ao Termo de Referência.

a) A produtividade prevista é de 1,57 km/dia, sendo que o lutocar será definido pelo tamanho em m² da área e pelo quantitativo de varredor.

b) Eixo de Via

c) A quantidade determinada é só de cones não de equipes.

11) R - a) É discricionário de cada licitante desde que atenda as demandas da Administração Contratante. b) Não poderá alterar a produtividade.

12) R - Serão considerados 26 (vinte e seis) dias trabalhados.

13) R - Sim. As alíquotas fazem parte da composição do BDI.

14) R - As alterações serão permitidas dentro dos preceitos legais.

2. DOS PEDIDOS

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, em consonância com o ordenamento jurídico, roga-se:

a) O recebimento e acolhimento da impugnação ora apresentada, de acordo com item 12.1. do instrumento convocatório c/c artigo 164 da Lei 14.133/21;

b) no mérito, seja conhecida e julgada procedente, retificando o edital nos pontos impugnados, com base nos elementos técnicos e legais que foram apresentados, aperfeiçoando o instrumento convocatório, com o afastamento de todas as ilegalidades apontadas, designando nova data para a realização do certame, com a publicação no mesmo instrumento que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que diversas das alterações que necessitam ser empreendidas afetam diretamente a formulação das propostas;

c) no caso de eventual julgamento pelo indeferimento da impugnação, o que não se espera, tendo em vista tudo o que fora exposto, requer-se a concessão de acesso aos autos, em caráter de urgência, com vistas a tomada de eventuais medidas administrativas e judiciais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Obs: Ressalto que o inteiro teor da solicitação de impugnação está disponível no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho -RO.

3. Da resposta da Pregoeira:

Assim, com os esclarecimentos devidamente respondidos, não há modificações ou considerações a serem feitas sobre a impugnação ou suspensão. Portanto, a pregoeira, no uso de suas atribuições decide **ACATAR** manifestação da **Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos - SEMUSB**, diante das informações apresentadas, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração da Resposta de Impugnação e faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória.

Considerando todo o exposto, com base na análise da **Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos - SEMUSB** CONHEÇO a peça impugnatória formulada pela empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, que diante das informações apresentadas, não restou demonstrado fatos capazes de convencer a equipe técnica no sentido de rever os pontos atacados pela impugnante, não sendo este motivo suficiente para o **SUSPENSÃO OU IMPUGNAÇÃO** do PE n° 046/2024 SRPP n° 030/2024.

Porto Velho-RO, 27 de agosto de 2024

Bruna Brandalise
Pregoeira-SML